Lei Complementar n. 01, de 31 de agosto de 1993.

EMENTA: DISPÕE sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cambuci, das suas autarquias e Fundações e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cambuci – Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Câmara Municipal de Cambuci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cambuci, bem como o de suas autarquias e das suas fundações públicas, estas quando virem a ser criadas, é o Estatutário.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições, a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista em legislação especifica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;
II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo público:

I. Nomeação;
II. Promoção;
III. Acesso;
IV. Transferência;
V. Readaptação;
VI. Reversão;
VII. Reintegração;
VIII. Recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Artigo 11 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de títulos.

Artigo 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Artigo 16 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração, quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo Primeiro.

Artigo 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 21 – O servidor transferido, removido, distribuído, requisitado ou cedido, que ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor se convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V
Do Estágio Probatório

Artigo 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade.

Artigo 24 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório, informará, obrigatoriamente, a seu respeito, reservadamente, 90 (noventa) dias antes do termino do período, à Secretaria Municipal de Administração, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo 1º - De posse da informação a Secretaria Municipal de Administração, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 2º - se o parecer for contrário às permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10)dez) dias.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Administração, encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º - À apuração dos requisitos mencionados no artigo 23 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 34.

Artigo 25 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI
Da Estabilidade

Artigo 26 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao aompletar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 27 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Artigo 28 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
Da Transferência

Artigo 29 – Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação, em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX
Da Reversão

Artigo 30 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 31 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 32 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X
Da Reintegração

Artigo 33 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 35 e 37.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI
Da Recondução

Artigo 34 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-o provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

SEÇÃO XII
Da disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 35 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 36 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 37 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício, do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Parágrafo 3º - A aposentadoria a que se refere o parágrafo segundo, será proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Artigo 39 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – aposentadoria;
VI – posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento;
VIII – transferência.

Artigo 40 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse o servidor não entra no exercício no prazo determinado.

Artigo 41 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a Juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.

Artigo 42 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;
II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
III – da posse em outro cargo de acumulação proibida;
IV – cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
V – por falta da exação no exercício de suas funções, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Artigo 43 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudanças de sede.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge o companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Artigo 44 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA
Da Substituição

Artigo 45 – Os cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, nos caso de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Parágrafo 1º - A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independente de posse.

Parágrafo 2º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

Parágrafo 3º - Quando depender de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

Parágrafo 4º - Pelo tempo de substituição o substituo perceberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função de direção, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de chefia e assessoramento, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

Artigo 46 – A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo na hipótese do § 5º do artigo anterior.

Artigo 47 – Na vacância de cargo em comissão ou de funções de chefia e assessoramento, e até o seu provimento, poderão ser designados servidores do município para responder seu expediente.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao responsável pelo expediente as disposições desta Seção.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Dos Vencimentos e da Remuneração

Artigo 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Artigo 49 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - O servidor investido em cargo, em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 133.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 50 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes municipais, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do artigo 68.

Artigo 51 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior a 1/60 (um sessenta avos) do teto de remuneração fixado no artigoanterior.

Artigo 52 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 176.

Artigo 53 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor e terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 54 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 55 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 56 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Artigo 57 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – Adicionais

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Artigo 58 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Artigo 59 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda-de-custo
II – diárias
III – transporte

Artigo 60 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda-de-Custo

Artigo 61 – A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do óbito.

Artigo 62 – A ajuda-de-custo é calculada sobre a remuneração do servidor, e será na importância correspondente de 03 (três) meses.

Artigo 63 – Será concedida ajuda-de-custo aquele que, não sendo servidor do município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicilio.

Artigo 64 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda-de-custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Artigo 65 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 66 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III
Da Indenização de Transporte

Artigo 67 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Artigo 68 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – gratificação natalina;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas
V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI – adicional noturno;
VII – adicional de férias;
VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho

Artigo 69 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 50, desta Lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por cada 05 (cinco) anos de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 15 (quinze) anos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 05 (cinco) anos a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11 e para as gratificações de função de direção, chefia e assessoramento.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Artigo 70 – Suprimido o § 3º.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, da remuneração devida em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre a remuneração do servidor, nele não incluídos as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tornando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 71 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 72 – O Adicional por Tempo de Serviço é devido por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal e será concedido ao servidor na base de 10% (dez por cento) ao completar o primeiro período e 05 % (cinco por cento) nos demais períodos, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o maior vencimento.

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou de Atividades Penosas

Artigo 73 – O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida faz jus a um adicional sobre a Remuneração.

§ 1º - O servidor que fizer juz aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito de adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Artigo 74 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 75 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 76 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal própria.

§ 1º - O adicional a que se refere esta subseção, se incorporará aos vencimentos dos servido, quando percebidos por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 77 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 78 – somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias respeitado o limite de duas horas por jornada, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, assim justificado.

Parágrafo Único – O adicional a que se refere o artigo 77, desta Lei, se incorporará aos vencimentos dos servidor, quando percebidos por mais de 10 (dez) anos ininterruptos, até o máximo de 02 (duas) horas.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional Noturno

Artigo 79 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 77.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional de Férias

Artigo 80 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Das Férias

Artigo 81 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas,até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - A concessão das férias obedecerá à escala organizada pela Chefia imediata.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º - Quando os membros de uma família forem servidores do Município, terão o direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e disto não resultar prejuízo para os serviços.

§ 5º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 6º - O funcionário estudante e com filho estudante de até 14 (quatorze) anos, terá preferência para fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 82 – O servidor terá direito às ferais a que se refere o artigo anterior, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado o serviço mais de 05 (cinco) vezes;
II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando tiver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III – 18 (dezoito) dias corridos, quando tiver tido de 15 (quinze) a 20 (vinte) faltas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e um) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Artigo 83 – Não terá direito a férias, o servidor que no curso do período aquisitivo:

I – permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias continuados ou não.
II – deixar de trabalhar, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total de seu setor de trabalho;
III – tiver percebido da Previdência Municipal prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na ficha funcional do servidor.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 3º - Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 4º - Os ocupantes de cargo em comissão ou em função gratificada farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§ 5º - O funcionário aposentado que exerça cargo em comissão fará jus no gozo das férias previstas neste artigo, inclusive as relativas ao ano da publicação do ato da aposentadoria, caso não utilizado o respectivo período.

Artigo 84 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abobo pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 85 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 86 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 1º - As férias, quando interrompidas, terá admitido seu gozo parcelado:

1) em período de 10 (dez) dias;
2) em período de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na hipótese de interrupção de férias, se o período restante não se ajustar ao estabelecido nos itens do parágrafo anterior, o prazo será contado para efeito da acumulação de que trata o artigo 81.

Artigo 87 – O servidor que exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 88 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 1º - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

§ 2º - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias, é de 05 (cinco) anos, contados do término do prazo de aquisição, e servirá para a contagem de tempo de serviços para fins de aposentadoria, que será em dobro, face ao disposto no artigo 81, desta Lei.

§ 3º - Nenhum, servidor gozará mais de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, salvo quando em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 86, desta Lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
Da Investidura

Artigo 89 – A investidura em cargo de comissão, direção e assessoramento superior ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II
Dos Cargos em Comissão

Artigo 90 – O cargo em comissão se destina a atender a encargos de Secretários Municipais, Chefia de Gabinetes do Prefeito e Procuradoria Geral, consulta ou assessoramento superiores,e é provido mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em servidor ou em pessoas estranhas ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo Único – A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimes dos respectivos órgãos.

Artigo 91 – Recaindo a nomeação em servidor do Município, este optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo Único – A opção pelo vencimento do cargo em comissão, não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao servidor, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

Artigo 92 – O servidor contratado, que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da administração direta ou das autarquias, terá suspendido seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

Artigo 93 – O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Artigo 94 – A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

SEÇÃO III
Das Funções de Direção, Chefias e Assessoramento

Artigo 95 – função de direção, chefias e Assessoramento, de preenchimento em confiança, Chefia de Assistência intermediária – CAI, é a criada pelo Poder Executivo, com símbolo próprio, para atender a encargo de chefia, assessoramento e outros, em níveis intermediários e inferiores.

Artigo 96 – O Poder Executivo ao criar as funções gratificada, observará os recursos orçamentários existentes para este fim, bem como os símbolos e respectivos gratificações prefixadas em lei.

Artigo 97 – o exercício da função de direção, chefias e assessoramento, não constituindo emprego, guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo servidor designado, e a gratificação respectiva tem o caráter de vantagem assessoria ao seu vencimento.

Parágrafo Único – Aplicam-se à função de direção, chefias,, assessoramento, as regras do § único do artigo 90 e do artigo 92 e seus §§ 1º, 2º e 4º.

Artigo 98 – São competentes para designar e dispensar ocupantes de funções de direção, chefias e assessoramento, no âmbito das respectivas unidades administrativas, e dentre os servidores que lhes são mediata ou imediatamente subordinados, o Prefeito Municipal e as demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo Único – Quando a designação deva recair em servidor, lotado em órgão diferente é indispensável a prévia, concordância dói dirigente desse órgão.

Artigo 99 – Independente de exame de sanidade físico-mental a investidura em cargo em comissão, Direção, Chefia e Assessoramento, salvo quando a designação recair em inativo.

Artigo 100 – compete a autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para Cargo em Comissão, Direção, Chefia e Assessoramento, dar-lhe exercício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de posse.

Parágrafo Único – Aplica-se a função gratificada o disposto no artigo 98.

CAPÍTULO V
Das Licenças

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 101 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – para o serviço militar;
IV – para atividade política;
V – prêmio por assiduidade;
VI – para tratar de interesses particulares;
VII – para desempenho de mandato classista;
VIII – para tratamento de saúde;
IX – a gestante, adotante e a paternidade;
X – por acidente de serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será procedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 102 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 103 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 104 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado provisoriamente, em repartição da administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV
Da Licença para Serviço Militar

Artigo 105 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor não será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desencorporado será concedido prazo não excedente a 05 (cinco) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Artigo 106 – O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no local onde desempenha as suas funções e que exerce o cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte da eleição, o servidor dará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 49.

SEÇÃO VI
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Artigo 107 – Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concedera Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
e) Para desempenho de mandato classista.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artigo 108 – Suspender-se-á até o limite de 90 (noventa) dias, em cada uma das licenças referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do artigo anterior, a contagem de Tempo de Serviço para efeito de Licença-Prêmio.

§ 1º - O gozo da licença prevista nos incisos VIII a X, do artigo 101, não prejudicará a contagem do Tempo de Serviço para efeito de Licença-Prêmio.

§ 2º - Para apuração de qüinqüênio computar-se-á, também, o Tempo de Serviço prestado anteriormente em outro cargo municipal.

Artigo 109 – O direito a Licença-Prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Artigo 110 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado somente com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.

Artigo 111 – Quando o servidor ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 05 (cinco) anos, apurados na forma do artigo 107 assegurar-se-lhe-á, no gozo da Licença, importância igual a que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função, inclusive.

Artigo 112 – Em caso de acumulação de cargos, a Licença-Prêmio será concedida em relação a cada um deles simultaneamente ou separadamente.

Parágrafo Único – Será independente o computo do qüinqüênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Artigo 113 – A Licença-Prêmio poderá ser gozada integralmente ou em períodos de 01(um) a 02 (dois) meses.

Parágrafo Único – Se a Licença for gozada em períodos intercalados, deve ser observado intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.

Artigo 114 – o servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de seu cargo condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra contida no artigo anterior.

Artigo 115 – É vedado transformar em Licença-Prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao servidor.

Artigo 116 – O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 117 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável Licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º - O servidor tem direito a obtenção de licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge militar, for servidor da administração indireta, de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, ou de fundações instituídas pelo Poder Público, for mandado servir "ex-offício", fora do município e bem assim se for eleito para o "congresso nacional".

§ 5º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, deferido o pedido o servidor deverá comprovar anualmente, junto a Secretaria Municipal de Administração, através de documento hábil, que subsiste o vínculo matrimonial.

Artigo 118 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá a licença de que trata o artigo, salvo se dele se exonerar.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 119 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou local, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 120 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 121 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Secretaria Municipal de Administração e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 122 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 123 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 232, Parágrafo Único.

Artigo 124 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO X
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Artigo 125 – Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto complicado, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 14 (quatorze) dias de repouso remunerado, aborto simples, 05 (cinco) dias.

Artigo 126 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 127 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá der parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 128 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XI
Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 129 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único – O município incrementará, através de programas específicos e de caráter permanente, medidas e procedimentos ditados pelas normas legais de segurança e medicina do trabalho, com o objetivo de preliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho.

Artigo 130 – Configura acidente em serviço e dano físico e mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 131 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado pó junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 132 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capitulo VI
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 133 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis especificas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário Oficial ou em jornal de circulação no Município.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 134 – ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão fora do Município

Artigo 135 – O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 01 (um) ano, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VII
Das Concessões

Artigo 136 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se od serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III – por 08 (oito) dias em razão de:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 137 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 138 – Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Artigo 139 – O servidor estudante em estabelecimento de ensino que não possua cargo noturno, poderá sempre que possível, ser aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

Parágrafo Único – Sendo impossível o aproveitamento a que se refere o presente artigo, poderá o estudante, com assentimento do respectivo chefe e referendo do Secretário Municipal de Administração e Trabalho, iniciar o serviço em uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

CAPITULO VIII
Do Tempo se Serviço

Artigo 140 – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal, respeitando o disposto no artigo 277, desta Lei.

Artigo 141 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Artigo 142 – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a freqüência.

Artigo 143 – Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I – certidão de tempo de serviço, extraída de folha de pagamento;
II – certidão de freqüência, extraída de cartão de ponto;
III – justificação judicial;
IV – certidão de tempo de serviço fornecida por órgão oficial da previdência federal, estadual ou de outro Município.

§ 1º - Os elementos probantes indicados no inciso acima exigíveis na ordem direta de uma enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente para a expedição do elemento a que se refere o anterior, exceto quanto ao inciso IV.

§ 2º - Sobre o tempo de serviço comprovado mediante justificação judicial, será prévia e obrigatoriamente ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Artigo 144 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por requisição do Presidente da República;
IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V – desempenho de mandato efetivo federal, estadual, municipal ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII – licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX – deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 21;
X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Artigo 145 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, a outros Municípios, a União e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoas as família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 106, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social, conforme dispõe o § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

VIII – o tempo de suspensão preventiva, se inocente afinal.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

§ 3º - O tempo de serviço público estadual, federal e municipal será computado integralmente para efeito de licença prêmio e promoção por antiguidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, a licença prêmio, que será de três meses para cada cinco anos de serviços prestados na forma do parágrafo aanterior, não gozada, será contado como tempo de serviço em dobro.

§ 5º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, função pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX
Da Freqüência e do Horário

Artigo 146 – A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos à apuração da freqüência.

Artigo 147 – É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, bem como abonar faltas ao serviço. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamentos.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competência do chefe imediato do servidor.

Artigo 148 – O Prefeito, mediante expediente submetido à sua apreciação pelo Secretário Municipal de Administração, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto servidores que, comprovadamente participarem de

congressos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

Artigo 149 – O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Município e das várias categorias profissionais.

§ 1º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

CAPÍTULO X
Do Direito de Petição

Artigo 150 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 151 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 152 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 153 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 154 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 155 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impuganado.

Artigo 156 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 157 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 158 – A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 159 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 160 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 161 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Artigo 162 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal as instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza;
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;
VIII – guardar sigilo sobre assunto de repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade, comissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

Artigo 163 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho e atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridade públicas ou aos atos do Pode Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Artigo 164 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 165 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 166 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Artigo 167 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 168 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma previsto no artigo 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 169 – A responsabilidade penal abrange os crimes ou contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Artigo 170 – A responsabilidade civil-administativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 171 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 172 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Artigo 173 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função gratificada.

Artigo 174 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 175 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 163 incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentado ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Artigo 176 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência, das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 177 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 178 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressões dos incisos X a XIX do artigo 163.

Artigo 179 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a ma fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 180 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 181 – A destinação de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 182 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 178, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 183 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 163, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 178, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 184 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 185 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 186 – O ato de imposição d penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 187 – As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I – pelo Prefeito quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao Poder Executivo, órgão ou entidade;
II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;
IV – pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 188 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 189 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 190 – As denuncias sobre irregularidade serão objetivo de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia, será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 191 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 192 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Artigo 193 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

Artigo 194 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 195 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre lês, o Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado, pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 196 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 197 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instaurado, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.

Artigo 198 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Artigo 199 – O inquérito administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 200 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como licito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 201 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 202 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Artigo 203 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Artigo 204 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, preceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 205 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão, proverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 203 e 204.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 206 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, d qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 207 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensável.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na citação, o prazo da defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Artigo 208 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 209 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário Oficial Municipal e em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Artigo 210 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender, o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 211 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 212 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Artigo 213 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do artigo 187.

Artigo 214 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 215 – Verificada a existência de vício insanável , a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 188, § 2º, será responsável na forma do Capítulo IV do Título IV.

Artigo 216 – Extinta a punibilidade pela Prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 217 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 218 – O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Corrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 219 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocação para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Artigo 220 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento, do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor , a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 221 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 222 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 223 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido do dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 195.

Artigo 224 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquéritos das testemunhas que arrolar.

Artigo 225 – A comissão terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 226 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 227 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 187.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 228 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 229 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 230 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II – proteção à maternidade, à doação e à paternidade;
III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições deste lei.

Artigo 231 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município e pelos órgãos ou entidades previdenciárias Municipais, observando o disposto nos artigos 235 e 255.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Artigo 232 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventes integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Artigo 233 – a aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àqueles em que o servidor atingir a idade-limite de permanência ao serviço ativo.

Artigo 234 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado ao período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 235 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 49, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 236 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 232, parágrafo único passará a perceber provento integral.

Artigo 237 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 238 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Artigo 239 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II
Do Auxílio Natalidade

Artigo 240 – O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao piso salarial mínimo do país, inclusive em caso de natimorto, desde que requerido até 03 (três) meses a contar da data do nascimento ou 15 (quinze) dias antes do parto, desde que tenha contribuído há pelo menos 12 (doze) meses para a previdência municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 505 (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º - O auxílio natalidade será pago somente a um dos genitores, se ambos forem segurados da previdência municipal.

SEÇÃO III
Do Salário-Família

Artigo 241 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 16 (dezesseis) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte um) anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II – o menor de 16 (dezesseis) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às esparsas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 242 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Artigo 243 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados judicialmente será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 244 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social Municipal.

§ 1º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 2º - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 245 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
Da Pensão

Artigo 246 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 50.

Artigo 247 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte se seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 248 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia;

a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência física, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos das alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tenham as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos das alíneas "c" e "d".

Artigo 249 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de vários titulares às pensão vitalícia, o seu valor, será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares, da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 250 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 251 – Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 252 – Será concedida provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporário, conforme o caso, decorridos, 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 253 – Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;
II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorra após a concessão da pensão ao cônjuge;
III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV – a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V – a acumulação de pensão na forma do artigo 256;
VI – a renúncia expressa.

Artigo 254 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 255 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 235.

Artigo 256 – Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

SEÇÃO V
Do Auxílio-funeral

Artigo 257 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de salário-piso nacional.

Parágrafo Único – O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 258 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 259 – Em caso de falecimento de servidor em serviço do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Municipalidade.

SEÇÃO VI
Do auxílio-Reclusão

Artigo 260 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ou progressão de regime.

§ 3º - O auxílio-reclusão de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao menor salário pago pela municipalidade à categoria funcional Trabalhador.

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

Artigo 261 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Artigo 262 – O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei, observado o artigo 273.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Artigo 263 – O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Artigo 264 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 265 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 266 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 267 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for o filiado, ao valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 268 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipar-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 269 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Artigo 270 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Públicos Municipais de Cambuci, inclusive de suas autarquias e fundações, e conforme artigo 1º, desta lei, constantes da Lei n. 026, de 29 de agosto de 1989.

Artigo 271 – Para efeito do disposto no parágrafo único, do artigo 262, quanto às aposentadorias, haverá ajuste de Contas com a Previdência Social Federal, correspondente ao período de contribuição por parte dos então servidores celetistas na forma do § 2º, artigo 202 da Constituição Federal, "... sem quaisquer prejuízo quanto aos proventos dos aposentados".

Artigo 272 – As pensões estatutárias concedidas até a vigência desta lei, passarão a ser mantidas pelo órgão de Previdência Municipal, até a regulamentação do dispositivo constitucional a que se refere o artigo anterior.

Artigo 273 – Até a edição da lei prevista no parágrafo único, do artigo 262, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais estabelecidos pela legislação federal, quanto ao INSS.

Artigo 274 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Artigo 275 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em lei so Municpio, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal, poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão suas validades condicionais à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 276 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, que baixará os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Artigo 277 – O adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 72 desta Lei, é devido a partir de 29 de dezembro de 1976, quando entrou em vigor o Decreto n. 21.

Artigo 278 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Artigo 279 – À lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 280 – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 281 – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, obedecerá ao disposto no inciso X, do artigo 37, e no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Artigo 282 – O Município poderá cobrar contribuição de até 3% (três por cento) sobre a remuneração de seus servidores, para constituir recursos para o Fundo Municipal de aposentadoria e pensão.

Artigo 283 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o Decreto n. 21, de 29 de dezembro de 1976.

Cambuci, 28 de junho de 1993.

WILLIAM CARDOSO PORTES
Prefeito

ALVIMAR MARINS SILVARES
Procurador Geral